



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU,
ESTADO DO PARÁ:**

Ref. ao Edital de Pregão Eletrônico n. 9/2018-002PMVX

**COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
VITÓRIA DO XINGU – TRANSVIX¹**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 23.879.592/0001-69, com sede na Rua
Cavalcante, nº 557, Centro, Vitória do Xingu/PA, devidamente representado
por seu Presidente, Senhor **JONAS SILVA SOARES**, brasileiro, inscrito no
CPF/MF sob o nº 521.416.752-00, Carteira de Identidade nº 424.7239/SSP-
PA, domiciliado na cidade de Vitória do Xingu, com residência na Rua João
Cavalcante, s/n., Centro, por seu advogado infra-assinado, *vem*, à digna
presente de Vossa Senhoria, oferecer *tempestivamente*² **IMPUGNAÇÃO** aos
termos do mencionado Edital, fazendo-a nas seguintes bases:

¹ Tendo em vista que se pretende, via impugnação de Edital, a defesa de direitos constitucionais e legais concernentes a interesses dos cooperados à impugnante, patente a legitimidade da TRANSVIX, especialmente porque assim também prevê o §1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93.

² O prazo para impugnação ao presente edital é de 2 (dois) dias úteis, na forma do disposto no *subitem* 4.1, que expira dia 22/02/2018 (quinta-feira), do que se evidencia sua manifesta tempestividade, já que a impugnação está sendo apresentada hoje, dia 19/02/2018.



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

I.

DOS FATOS E FUNDAMENOS JURÍDICOS DO PEDIDO

1.) A *Impugnante* tem interesse em participar da licitação supramencionada, razão pela qual retirou no site do TCM o respectivo Edital a tempo e modo.

2.) *Ocorre que* ao verificar as condições para participação descritas na mencionada licitação, observou-se que o Edital de Pregão Eletrônico n. 9/2018-002PMVX possui diversas ilegalidade e inconstitucionalidades, dentre as quais se destacam:

i) infringência à Lei de Licitações n. 8.666/93, notadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, isto em razão de cláusula inserta no próprio instrumento editalício, consistente na exclusão apriorística de toda e qualquer pessoa jurídica com a denominação Cooperativa (**cf. subitem 3.4.11**), o que, *à toda evidência*, além da violação aos mencionados princípios, esbarra também no princípio constitucional da igualdade, razão de ser mesma da própria exigência de licitação.

3.) De fato, tal vedação possui a clara e destemida disposição de se **restringir** o maior o número de participantes possível, atitude esta – *bem vistas as coisas* – totalmente contrária ao interesse público local e à probidade administrativa, ambos sindicados pela Lei de Licitações, já que, quanto ao ponto, estar-se-á **aprioristicamente** impossibilitando a contratação de eventual melhor proposta a ser apresentada ao município contratante. *Vide*, no ponto, o que diz a redação do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 sobre o assunto:

“[...]”



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifou-se)

4.) *Some-se a isso* a clara violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos albergados no texto da Lei Maior (art. 37) e na Lei de Licitações, isto – *repita-se* - em razão de cláusula inserta no próprio instrumento editalício, consistente na **exclusão apriorística** de toda e qualquer pessoa jurídica com a denominação Cooperativa, o que, *à toda evidência*, além da violação aos mencionados princípios, esbarra também no **princípio constitucional da igualdade**³, razão de ser mesma da própria exigência de licitação, que visa **fomentar** a participação do maior número de interessados no processo licitatório e, com isso, garantir-se sempre e sempre a melhor proposta para o erário:

"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifou-se)

³ "A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, *caput* e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes". (MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 68).



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

5.) E não é só. A Lei n. 12.690/2012, que disciplina a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, estabelece em seu artigo 10 que a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. É ver. É ler:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

6.) Ou seja, de forma clara e certa, a nova legislação estatui que as cooperativas não poderão ser impedidas de participar de licitações públicas. De se notar, ademais, que a intenção do legislador com a edição da mencionada lei foi justamente o contrário do que pretende, *no caso*, o ente público, já que tenciona emprestar concretude ao comando constitucional de estimular o cooperativismo previsto no artigo 174, §2º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

7.) De se notar, *ainda*, que o artigo 442, parágrafo único, da CLT, prescreve que,

“Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)”.

8.) Como se nota, tal dispositivo da legislação trabalhista tanto inviabiliza qualquer vínculo empregatício entre a sociedade cooperativista e seus associados, como também entre estes (os associados) e terceiros, bem como admite a possibilidade jurídica de que a prestação de serviços seja por ela realizada a terceiros, como, *in casu*, a uma pessoa jurídica de direito público interno.

9.) Mesmo se assim não fosse, a própria Lei de Licitações n. 8.666/93, em seu artigo 71, *caput*, estatui que,

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”.

10.) Mais claro ainda é o que diz o §1º do mencionado artigo:

“§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”.

11.) Desta feita, qualquer proibição expressa para que as cooperativas realizem contratos com o Poder Público, precedidos de regular processo licitatório, não apenas se caracteriza como negativa de vigência da determinação constitucional prevista no §2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, que visa justamente apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, como também cria, em flagrante violação a parte final do artigo 5º, inciso XVIII, também da Lei Maior, uma descabida interferência estatal no funcionamento destas sociedades:



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

“XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

12.) Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“LICITAÇÃO. COOPERATIVA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. **Não há amparo legal para a vedação da participação de cooperativas em processo licitatório**”. (TJMG, processo n. 1.0145.02.001521/001(1), Rel. Des. Schalcher Ventura, p. 28.09.2004).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IGUALDADE. A Administração se pauta pelo princípio da legalidade, sendo que em procedimento licitatório, deve-se assegurar a isonomia propiciando a participação de todos os interessados no certame. **Ante a ausência de permissibilidade legal, não pode a cooperativa ser excluída do certame, sob pena de violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93. Recurso a que se dá provimento**”. (TJMG, processo n. 1.0479.02.043564-6/001(1), Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes, p. 28.09.2004).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. **Não há impedimento legal à participação de cooperativa em licitação pública.** Os requisitos legais para a habilitação são aqueles pertinentes à regularidade jurídico-fiscal e à capacidade técnica exigida para determinado serviço ou fornecimento” (TJMG, processo n. 1.0000.00.338444-6/000(1), Rel. Des. Francisco Lopes de Albuquerque, p. 28.09.2004).

13.) Portanto, *e tal como se observa*, **não** se mostra juridicamente lícito à Comissão de Licitação criar empecilhos e/ou dificuldades à *Impugnante*, visando excluí-la aprioristicamente da concorrência licitatória, pela simples circunstância de se abrigar sob a forma jurídica de cooperativa.



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

14.) De se notar, *aliás*, que a própria personalidade jurídica da *Impugnante*, como se nota de sua denominação social, traz a informação de que ela se dedica ao transporte terrestre, inclusive o de transporte escolar. Exerce, assim, uma atividade externa, típica da prestação de serviço a terceiros, sem nenhuma adequação a atos cooperativos internos, notadamente porque não haveria sentido numa sociedade que previsse objeto social inexecutável e impraticável, qual fosse: o de transportar passageiros no interesse exclusivo de seus associados ou cooperados.

15.) Não há, portanto, amparo legal e/ou constitucional para que seja obstada a participação da sociedade cooperativista, ora *Impugnante*, no certame licitatório público n. 9/2018-002PMVX.

II.
DO PEDIDO

16.) Sendo assim, e ante as razões expostas, insurge-se a *Impugnante* almejando a revisão do **subitem 3.4.11 do instrumento editalício n. 9/2018-002PMVX**, a fim de que seja, **após a devida retificação**, adequado aos preceitos das Leis ns. 8.666/93 e 12.690/2012, bem como à Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, XVIII e 174, §2º), determinando-se, em razão disso, a sua republicação, após a exclusão do mencionado subitem e de todos os que violarem os mencionados preceitos legais e constitucionais ao norte mencionados (§4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93).

São os termos em que pede e espera deferimento.

Altamira/PA, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.

Advogado **RONALDO MARINHO**
OAB/PA 18.225-B



Ronaldo Marinho
ADVOCACIA CÍVEL E CRIMINAL

Rol de documentos que acompanha a *Impugnação*:

- a. Procuração;
- b. Documentos pessoais e comprovante de endereço do Presidente da Impugnante;
- c. Estatuto social da Impugnante;
- d. Cópia do Edital n. 9/2018-002PMVX.